



TERMO ADITIVO
PROCESSO Nº 35000.000403/2015-28

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES NA RENDA MENSAL DO TITULAR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DECORRENTE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E/OU OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADOS NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004, DECRETOS Nº 5.180 DE 13/08/2004 E Nº 5.257, DE 27/10/2004.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios, CINARA WAGNER FREDO, CPF/MF nº 003.747.539-89, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul – Quadra 1 – Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPÇÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03 e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72, e o **BANCO BRADESCO S.A.**, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12, com sede ao Núcleo Cidade de Deus, S/N – Prédio Novo – Vila Yara – Osasco/SP, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Diretor Departamental JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA, CPF/MF nº 044.972.398-45 e seu Diretor Departamental FERNANDO ANTÔNIO TENORIO, CPF/MF 226.475.114-20, celebram o presente Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica, processo nº 35000.000403/2015-28, firmado em 07 de maio de 2015, em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, e demais preceitos de direito público mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração dos seguintes dispositivos do Acordo de Cooperação Técnica, processo nº 35000.000403/2015-28, firmado em 07 de maio de 2015:

- Da alínea "g" do Inciso "I – do INSS" da "CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES", passando a vigorar com a redação "g) Manter os procedimentos descritos nas alíneas "e" e

Página 1 de 4

Odete Lúcia F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Sophia de Oliveira Rodrigues
OAB/DF 22.518

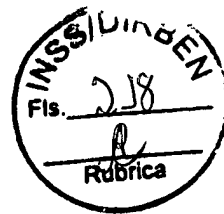


- "f", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o dia 31 de março de 2016, conforme alínea "r" do inciso III desta cláusula";*
- Da alínea "g" do Inciso "II – da DATAPREV" da "CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES", passando a vigorar com a redação *"g) receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o dia 31 de março de 2016, conforme previsto na alínea "r" do inciso III desta cláusula, obrigando-se que as operações incluídas antes desta data serão processadas normalmente."*;
 - Da alínea "r" do Inciso "III – da ACORDANTE" da "CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES", passando a vigorar com a redação *"r) a Acordante poderá incluir operações na modalidade Retenção até o dia 31 de março de 2016, obrigando-se a partir dessa data a incluir somente operações nas modalidades consignação e constituição de reserva de margem consignável – RMC, ficando as partes desobrigadas quanto às novas averbações na modalidade retenção incluídas após esta data"*
 - Da alínea "d" do Inciso "I – do INSS" da "CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES", passando a vigorar com a redação: *"d) Manter os procedimentos descritos nas alíneas "b" e "c", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o dia 31 de março de 2016, conforme alínea "r" do Inciso III da cláusula terceira."*
 - Do Parágrafo Terceiro do Inciso "II – da DATAPREV" da "CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES", passando a vigorar com a redação: *"Parágrafo Terceiro. As averbações na modalidade retenção serão recepcionadas e processadas normalmente até o dia 31 de março de 2016, ficando vedado o processamento de novas inclusões na modalidade de retenção após esta data, salientando que as operações desta modalidade incluídas antes desta data serão processadas normalmente."*
 - Do Parágrafo Quarto do Inciso "III – da ACORDANTE" da "CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES", passando a vigorar com a redação: *"A ACORDANTE adequará até o dia 31 de março de 2016 os seus procedimentos para encerrar as operações na modalidade retenção conforme previsto na alínea "r" inciso III da cláusula terceira, ficando ciente de que as retenções incluídas após a data acordada não serão processadas"*

NO PLANO DE TRABALHO

Alteração dos seguintes dispositivos do Plano de Trabalho do Processo nº 35000.000403/2015-28:

- Item 3.9, passando a vigorar com a seguinte redação: *"Inclusão de novas operações na modalidade retenção até 31 de março de 2016"*.
- Da alínea "g" do Inciso "I – do INSS" do Item "4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS", passando a vigorar com a redação *"g) Manter os procedimentos descritos nas alíneas "e" e "f", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o dia 31 de março de 2016, conforme alínea "r" do inciso III desta cláusula"*.
- Da alínea "g" do Inciso "II – da DATAPREV" do Item "4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS", passando a vigorar com a redação *"g) receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o dia 31 de março de 2016, conforme previsto na alínea "q" do inciso III desta cláusula, obrigando-se que as operações incluídas antes desta data serão processadas normalmente."*
- Da alínea "q" do Inciso "III – da Acordante" do Item "4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS", passando a vigorar com a redação *"q) incluir operações na modalidade Retenção até o dia 31 de março de 2016, obrigando-se a partir dessa data a incluir somente operações nas modalidades consignação e constituição de reserva de margem consignável – RMC, ficando as partes desobrigadas quanto às novas averbações na modalidade retenção incluídas após esta data"*.



CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as cláusulas e condições constantes do Acordo, bem como todos os itens do Plano de Trabalho não atingidos pelo presente Termo Aditivo, que passa a fazer parte integrante do referido Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente Termo Aditivo deverá ser efetivada em extrato, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo máximo de até 20 (vinte) dias daquela data, na forma prevista no Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Termo Aditivo.

E, por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente Termo Aditivo ao Acordo assinado em 03 (três) vias, de igual forma e teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Brasília, de de 20

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPTÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA

FERNANDO ANTÔNIO TENÓRIO

Testemunhas:

INSS

CPF/RG Nº

DATAPREV

CPF/RG Nº

ACORDANTE

CPF/RG Nº

104155 - Daniela S. de S. Oyadomari

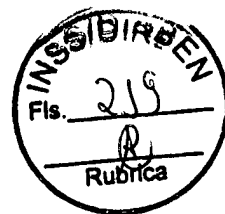
Página 3 de 4

Claudia Ferreira da Silva
Coordenadora Geral de Monitoramento e
Gestão de Contratos com Clientes - CGMC
Coordenadora-Geral

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB 11.934

Odório Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF 23.842

Sophia de Oliveira Rodrigues
OAB/DF 22.518



ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E/ OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC/CARTÃO DE CRÉDITO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____

Brasileiro(a), residente à _____

_____, data de nascimento _____, portador do benefício nº _____, pelo presente autorizo que se promova a _____

_____(consignação de empréstimo ou cartão de crédito (Constituição de margem consignável) no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária _____

_____, conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei nº 10.820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo pessoal ou valor do limite do cartão de crédito _____

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário _____

Número de prestações _____

Taxa efetiva mensal e anual de juros _____

Soma total a pagar _____

Outras informações, caso haja: _____

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

Página 4 de 4

Odvaldo Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Sophia de Oliveira Rodrigues
OAB/DF 22.518

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO DOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO E/OU RETENÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO, NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no DOU nº 86
de 08/05/15
Seção 03 Fis. 103

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 8º andar, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios, CINARA WAGNER FREDO, CPF/MF nº 003.747.539-89, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul – Quadra 01 – Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03, e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72, e o **BANCO BRADESCO S/A**, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede à Cidade de Deus, S/N – Prédio Verde – Vila Yara. CEP: 06029-900 – Osasco- SP - doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus Diretores FERNANDO ANTONIO TENORIO, CPF/MF nº 226.475.114-20 e JOAO CARLOS GOMES DA SILVA CPF/MF nº 044.972.398-45, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 de agosto de 2004, visando a realização de consignações ou retenções de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito com a **ACORDANTE**, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **ACORDANTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa editada pelo INSS, com pagamento mediante

BANCO BRADESCO S/A

Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642



José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/DF - 11.934

consignação ou retenção na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários, tendo garantida a manutenção dos pagamentos dos titulares dos benefícios, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções, ressalvadas as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste Acordo, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta-corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC, conforme o caso, no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou retenções ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios - DIRBEN;
- e) manter os pagamentos dos titulares dos benefícios na **ACORDANTE**, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores, ressalvadas as exceções constantes da Instrução Normativa editada pelo INSS e as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação;
- f) transformar a amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde a **ACORDANTE** não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores.
- g) Manter os procedimentos descritos nas alíneas “e” e “f”, deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o dia 30 de setembro de 2015, conforme alínea “f” do inciso III desta cláusula.

II – da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos, as informações de retenções e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b” do inciso III da Cláusula Terceira deste Acordo;
- b) enviar à **ACORDANTE**, arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após o seu recebimento;

BANCO BRADESCO S/A

Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Página 2 de 16

- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Acordo;
- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.
- g) receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o dia 30 de setembro de 2015, conforme previsto na alínea “r” do inciso III desta cláusula, obrigando-se que as operações incluídas antes desta data serão processadas normalmente.

III - da **ACORDANTE**:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou retenções ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal e/ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação e/ou retenções diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração” (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea “b”, inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de retenção ou consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou de operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a

BANCO BRADESCO S/A

Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 3 de 16



constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;

- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o **INSS** para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste Acordo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação ou retenção solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos e de cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.
- r) a **ACORDANTE** poderá incluir operações na modalidade retenção até o dia 30 de setembro de 2015, obrigando-se a partir desta data a incluir somente operações nas modalidade consignação e constituição de reserva de margem consignável -RMC, ficando as partes desobrigadas quanto às novas averbações na modalidade de retenção incluídas após esta data.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, as autorizações de consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC, somente poderão ser canceladas mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea “e”, do inciso III, da Cláusula Terceira.

BANCO BRADESCO S.A.

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
 Coordenador Jurídico de Administração
 Interna de Direito Financeiro Tributário
 e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 4 de 16

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos, de forma que possa atender o estabelecido na alínea "f", inciso III da cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação, retenção do empréstimo, ou constituição de reserva de margem consignável - RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá cientificar previamente o titular do benefício as informações abaixo elencadas:

- I- valor total com e sem juros;
- II- taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III- todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV- valor, número e periodicidade das prestações;
- V- soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI- data do início e fim do desconto.

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I – do INSS:

- a) consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos ou operações com cartão de crédito, autorizada pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste Acordo;
- b) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na **ACORDANTE** enquanto houver saldo devedor nas operações em que nela for autorizada a retenção, ressalvadas as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação previdenciária;
- c) transformação da amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde a **ACORDANTE** não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários, não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores previsto na alínea "a" desta cláusula, referente às consignações efetuadas, somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro.

- d) Manter os procedimentos descritos nas alíneas "b" e "c", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o dia 30 de setembro de 2015, conforme alínea "r" do inciso III da cláusula terceira.

II – da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências

BANCO BRADESCO S/A

Página 5 de 16

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

necessárias quanto à cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação/retenção, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

Parágrafo Terceiro. As averbações na modalidade retenção serão recepcionadas e processadas normalmente até o dia 30 de setembro de 2015, ficando vedado o processamento de novas inclusões na modalidade de retenção após esta data, salientando que as operações desta modalidade incluídas antes desta data serão processadas normalmente.

III – da **ACORDANTE**:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados ou retidos, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício, e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição, no prazo e forma fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, dos valores corrigidos.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação e retenção realizadas será de total responsabilidade da **ACORDANTE** prestar as informações aos titulares de benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste Acordo.

Parágrafo Quarto. A **ACORDANTE** adequará até o dia 30 de setembro de 2015 os seus procedimentos para encerrar as operações na modalidade retenção conforme previsto na alínea "r" inciso III da cláusula terceira, ficando ciente de que as retenções incluídas após a data acordada não serão processadas.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES.

O Plano de Trabalho que integra este Acordo, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC dos valores de empréstimos e das operações com cartão de crédito no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a **ACORDANTE** está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado.

BANCO BRADESCO S/A

Stávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 6 de 16

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela **ACORDANTE**, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações e/ou retenções.

Parágrafo Terceiro. Os custos operacionais relativos às retenções devem ser ressarcidos na mesma data prevista para as consignações, conforme parágrafo antecedente.

Parágrafo Quarto. Caso a **ACORDANTE** não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quinto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Sexto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a **ACORDANTE** em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sétimo. Os custos excepcionais de que trata o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicado formalmente a **ACORDANTE**.

Parágrafo Oitavo. As partes se comprometem a preservar sigilo sobre os dados, informações e documentos a que tenham acesso em decorrência deste acordo, bem como utilizar tais informações exclusivamente para cumprimento do objeto do presente.

Parágrafo Nono. É vedado à **ACORDANTE** receber qualquer remuneração do INSS e ou dos beneficiários da Previdência Social, pela execução do objeto deste Acordo.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste Acordo, as obrigações e responsabilidades do **INSS**, da **ACORDANTE** e da

BANCO BRADESCO S.A.

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

[Assinatura]

[Assinatura]



Página 7 de 16

[Assinatura]

DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e às operações com cartão de crédito em andamento:

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela **ACORDANTE**, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente poderá ter a penalidade cancelada, caso o **INSS** constate que os motivos determinantes foram sanados, ou poderá ser rescindido se houver a constatação de que a **ACORDANTE** apresenta reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente Acordo.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Publicado no DOU nº 86
de 08/05/15
Seção 03 Fis. 103

Brasília, 07 de maio de 2015.

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

FERNANDO ANTONIO TENORIO

JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL - INSS

07 MAIO 2015

DIRETORIA DE BENEFÍCIO
DICONB

BANCO BRADESCO S.A.
Luiz Roberto F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642



Página 8 de 16

Jose Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PA 111.934

Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº _____

DATAPREV CLAUSIA FERREIRA DA SILVA Fls. 11
CPF/RG Nº 691.367-06 / 296/656.121-15

ACORDANTE DANIELA SAMPAIO DE S. OYADOMARI
CPF/RG Nº 899.887.795-34 / 5.866.122-03

BANCO BRADESCO S.A. Fls. 11
Fls. 11
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

PLANO DE TRABALHO

PROCESSO nº: 35000.000403/2015-28
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A
CNPJ nº 60.746.948/0001-12
ENDEREÇO: Cidade de Deus, S/N – Prédio Verde – Vila Yara
CEP: 06029-900 – Osasco - SP
Telefone: (11) 3684 – 3175/3684-2696
E-mail: 4840.consigniss@bradesco.com.br

ASSUNTO: ACORDO para consignação e/ou retenção decorrente de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação e/ou retenção de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

- consignar ou reter na renda mensal dos benefícios previdenciários, os descontos referentes a empréstimos e/ou operações com cartão de crédito contraído pelos titulares de benefícios previdenciários junto às ACORDANTES;
- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **ACORDANTES** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;
- manter os pagamentos dos titulares dos benefícios na **ACORDANTE**, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções de valores, ressalvadas as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação previdenciária;
- assegurar ao titular devedor do empréstimo ou da operação com cartão de crédito a continuidade dos pagamentos e à **ACORDANTE** a amortização das parcelas em caso de transferência do benefício para município onde esta não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, transformando a amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que foram autorizadas as retenções dos valores;
- possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado.

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações e/ou retenções.	Após a publicação do Acordo.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.

BANCO BRADESCO S/A

Marcelo Luiz Rocha F. dos Santos
 Coordenador Jurídico de Administração
 Interna de Direito Financeiro Tributário
 e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 10 de 16





3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações, retenções.	Até o segundo dia útil de cada mês para o processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 04 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.
3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às ACORDANTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações/retenções o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.
3.9 Inclusão de novas operações na modalidade retenção.	Até 30 de setembro de 2015.

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reserva bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação, retenção, constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS.

BANCO BRADESCO S/A

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

- c) cancelar a consignação, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC, conforme o caso, no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação no prazo e forma fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações, retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios - DIRBEN;
- e) manter os pagamentos dos titulares dos benefícios na **ACORDANTE**, enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores, ressalvadas as exceções constantes da Instrução Normativa editada pelo INSS e as hipóteses de cancelamento, suspensão ou cessação de benefícios previstas na legislação;
- f) transformar a amortização através da modalidade de retenção em amortização por consignação quando o titular solicitar transferência do benefício para município onde a **ACORDANTE** não possua agência bancária para efetuar os pagamentos, mantendo ativa a consignação enquanto houver saldo devedor nas operações em que forem autorizadas as retenções dos valores.
- g) Manter os procedimentos descritos nas alíneas "e" e "f", deste inciso, para as averbações na modalidade retenção incluídas até o dia 30 de setembro de 2015, conforme alínea "r" do inciso III da cláusula terceira deste Acordo.

II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos, as informações de retenções e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b" do inciso III da Cláusula Terceira deste Acordo;
- b) enviar à **ACORDANTE**, arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após o seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste Acordo;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.
- g) receber e processar as averbações na modalidade retenção, incluídas até o dia 30 de setembro de 2015, conforme previsto na alínea "q" do inciso III desta cláusula, salientando que as operações desta modalidade incluídas antes desta data serão processadas normalmente.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou retenções ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

BANCO BRADESCO S/A

Luiz Roberto J. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 12 de 16



- 136
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação e/ou retenções diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou da operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil do mês subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais–Remuneração” (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou retenção ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea “b”, inciso I, da Cláusula Terceira;
- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, no prazo máximo de 48 horas da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo e da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de retenção/consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou de cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o **INSS** para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste Acordo, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
- m) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- n) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação/ retenção solicitada;

BANCO BRADESCO S/A

Otavio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 13 de 16

- o) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- p) fica vedada a contratação de empréstimos e de cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.
- q) incluir operações na modalidade retenção até o dia 30 de setembro de 2015, obrigando-se a partir desta data a incluir somente operações nas modalidades consignação e constituição de reserva de margem consignável -RMC, ficando as partes desobrigadas quanto às novas averbações na modalidade de retenção incluídas após esta data.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários, não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela ACORDANTE, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos ou retenções para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor da renda mensal do benefício, e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 10 (dez) por cento dentro dos 30 (trinta) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento do estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de Acordo.

BANCO BRadesco S/A

Carvalho Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 14 de 16

Brasília, 07 de maio de 2015.

INSTITUTO NACIONAL
SEGURO SOCIAL - INSS

07 MAIO 2015

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
DICONB

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ DAVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

FERNANDO ANTONIO TENORIO

JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

Bo no DOU nº 86
02/05/15
Fls. 03 Fis. 103



Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

DATAPREV CLAUDIA FERREIRA DA SILVA
CPF/RG nº 296656.121-15 / 691.367-26

ACORDANTE DANIELA SAMPAIO DE S. CYADOMARI
CPF/RG nº 899.887.795-34 / 5.866.122-03.

José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 111.934

BANCO BRADESCO S/A

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642



Página 15 de 16

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO OU RETENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E/ OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC/CARTÃO DE CRÉDITO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____,
Brasileiro(a), residente à _____,
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____,
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação, retenção do empréstimo ou constituição de margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira signatária _____

conforme previsão legal contida no art. 6º da Lei nº 10.820/03 e inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso haja:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

BANCO BRADESCO S/A

Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
Disciplinar - OAB/DF - 23.642

José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.034

Página 16 de 16

60

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no DOU nº 36
de 24 / 02 / 2015
Seção 03 Fls. 90

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º andar, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios, CINARA WAGNER FREDO, CPF/MF nº 003.747.539-89, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul – Quadra 1 – Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03, e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72 e o **BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A**, CNPJ nº - 71.371.686/0001-75, com sede à Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8.o andar, Santo Agostinho – Belo Horizonte - MG- CEP: 30180-120, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Executivo Jurídico ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR, CPF/MF nº 029.037.836-24, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a **ACORDANTE**, partícipe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **ACORDANTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de

benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste ACORDO, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta “reservas bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexista a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO BANCO BONSUCESSO CONSIGN

João Leonardo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB 11.934

Página 2 de 14

- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III - da ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea “b”, inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da ACORDANTE ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

José Ignácio Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Página 3 de 14

procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea “e”, do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea “f”, inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá cientificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;

- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
VI) data do início e fim do desconto.



CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I – do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II – da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

III – da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **ACORDANTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

José Inácio Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Página 5 de 14

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a **ACORDANTE** está especificada no “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela **ACORDANTE**, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a **ACORDANTE** não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a **ACORDANTE** em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente a **ACORDANTE**.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do **INSS**, da **ACORDANTE** e da **DATAPREV**, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela **ACORDANTE**, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a **ACORDANTE** apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente ACORDO. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Publicado no DOU nº 36
de 24 / 02 / 15
Seção 03 Fls. 90

Brasília, 23 de fevereiro de 20 15

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

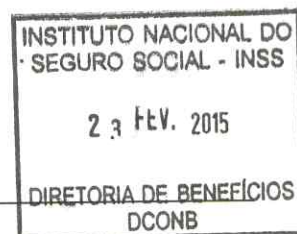
Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR



José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642



Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____
CPF/RG Nº 296.656.12.15 1691.367-06

ACORDANTE _____
CPF/RG Nº _____


Paulo Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642


José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO nº: 35000.000169/2015-39

INTERESSADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

CNPJ nº 71.371.686/0001-75

ENDEREÇO: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8º andar, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP: 30180-120

Telefone: (31) 2138-7668

E-mail: inss@bonsucessoconsignado.com.br

ASSUNTO: ACORDO para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

- a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **ACORDANTES**;
- b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;
- c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Página 9 de 14

3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às ACORDANTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO BANCO BONSUCESSO CONSIGNATÁRIO

João Inácio Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Página 10 de 14



II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a ACORDANTE deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável- RMC de acordo com a alínea “b”, inciso I, da Cláusula Terceira;

- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o **INSS** para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e

Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.



5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 10 (dez) por cento dentro dos 30 (trinta) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de ACORDO.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

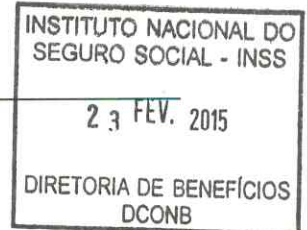
Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

ACORDANTE:

ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR



Publicado no DCU nº 36
de 24 de 02/15
seção 03, fls. 90

José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

DATAPREV

CPF/RG nº 256.656.121-15 / 691.367-26

ACORDANTE

CPF/RG nº

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____,
Brasileiro(a), residente à _____,
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____,
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária

conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154
do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Se
B
TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

d
h
Página 14 de 14

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no DOU nº 206
de 20/10/12
Seção 03 FLS. 166



O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios, CÍNARA WAGNER FREDO, CPF/MF nº 003.747.539-89, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPÇÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03 e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72 e o **BANCO PAN S/A**, CNPJ nº 59.285.411/0001-13, com sede à Avenida Paulista, 1374 - 12º Andar. São Paulo - SP, CEP: 01.310-100, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus procuradores ERIC OTANI, CPF/MF nº 343.299.428-10 e TIAGO SILVA CAMARGO, CPF/MF nº 221.977.178-47, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a **ACORDANTE**, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **ACORDANTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de

TERMO DE ACORDO DO BANCO PAN S/A
O Acordante, Banco Pan S/A, inscrita no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, com sede à Avenida Paulista, 1374 - 12º Andar. São Paulo - SP, CEP: 01.310-100, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seus procuradores ERIC OTANI, CPF/MF nº 343.299.428-10 e TIAGO SILVA CAMARGO, CPF/MF nº 221.977.178-47, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.



benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste ACORDO, na forma da legislação em vigor.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta “reservas bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB- Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexista a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Séptima deste ACORDO;



Octavio Luis Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Crédito Financeiro, Titular e Eletrônico
OAB/DF - 23.045/2015

Dr. [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature] [Signature]

- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV

III - da ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável - RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC)", desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da ACORDANTE ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;



Octávio Luiz Rocha F. dos S...
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
TERMO DE ACORDO 22.042 PAN SA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos de teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea "f", inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá cientificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data de início e fim do desconto.

Ontônio Luiz Rocha J. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
TÉRMINO DO DESPACHO JURÍDICO
OAB/DF - 23.842





CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

III - da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **ACORDANTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO



Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico da Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

TERMO DE ACORDO DO BANCO PAN S/A

CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a ACORDANTE está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela ACORDANTE, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a ACORDANTE não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a ACORDANTE em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente a ACORDANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

Octávio Luiz Rocha F. das S.
Coordenador Jurídico do Departamento de
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.342



R.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS, da ACORDANTE e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensão, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela ACORDANTE, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a ACORDANTE apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente ACORDO.

E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 01 de outubro de 2015.

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPCAO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

ERIC OTANI

TIAGO SILVA CAMARGO

INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

01 OUT. 2015

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS
DICONB

Publicado no DOU de 20/10/15

28/10/15

03/11/15

Otávio Luiz Rocha F. das Santos
Coordenador Jurídico da Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CUIR
OAB/PB - 11.934



TERMO DE ACORDO DO BANCO PAN S/A



Testemunhas:

INSS

CPF/RG Nº

DATAPREV

CPF/RG Nº

ACORDANTE

CPF/RG Nº

Claudia Ferreira da Silva
Coordenação Geral de Monitoramento e
Gestão de Contratos com Clientes - CGMC
Coordenadora-Geral



Otávio Luiz Rocha F. dos S.
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934



PLANO DE TRABALHO

PROCESSO nº: 35000.000854/2015-65

INTERESSADO: BANCO PAN S/A

CNPJ nº 59.285.411/0001-13

ENDEREÇO: Avenida Paulista, 1374 – 12º. Andar. CEP: 01.310-100 – São Paulo – SP

Telefone: (11) 3264-5762

E-mail: produtosConsignado.Implantacao@grupopan.com

ASSUNTO: ACORDO para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **ACORDANTES**;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;

c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.
3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.

TERMO DE
OAB/DF - 23.642

3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS à ACORDANTE.	Quinto dia útil do mês subsequente à competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03".
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da ACORDANTE, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à ACORDANTE solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a ACORDANTE não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela ACORDANTE de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

Odairio Luiz Rocha F. Jr.
Coordenador Jurídico de Administração
de Direito Financeiro, Trib. Juiz - 2º Juiz
OAB/DF - 2º 145

TERMO DE ACORDO DO BANCO PAN S/A

II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a **DATAPREV**.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a **DATAPREV**, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;

- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna
TERMO DE ACORDO DO BANCÁRIO S/A
OAB/DF - 23.642



5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 10 (dez) por cento dentro dos 30 (trinta) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de ACORDO.

Brasília, de de 20 01. OUT. 2015

Publicado no DOU nº 206
de 28/10/2015
Seção 03 FLS 66

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPTÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

ACORDANTE:

Eric Otani
Gerente de Produtos
Consignados
CPF: 343.299.428-10

ERIC OTANI

TIAGO SILVA CAMARGO

Tiago Silva Camargo
Gerente Executivo de Operações

Ottavio Luiz Rocha F. dos Sa
Coordenador Jurídico da Administração Insu-
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

DATAPREV

CPF/RG nº

ACORDANTE

CPF/RG nº

Claudia Ferreira da Silva
Coordenação Geral de Monitoramento e
Gestão de Contratos com Clientes - CGMC
Coordenadora-Geral

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PE - 11.934

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____,
Brasileiro(a), residente à _____,
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____,
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária

conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL


Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

TERMO DE ACORDO DO BANCO PAN S/A


José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no DOU nº 66
de 08/04/2015
Seção 03 Fls 107

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º andar, Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado INSS, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios, CINARA WAGNER FREDO, CPF/MF nº 003.747.539-89, a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília - DF, doravante denominada DATAPREV, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03, e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72 e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42 com sede à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - São Paulo - SP - CEP: 04543-011, doravante designada ACORDANTE, neste ato representada por seus Procuradores APARECIDA DE CASSIA GOMES, CPF/MF nº 111.629.258-09 e MARCIO PEREIRA DA PAIXAO, CPF/MF nº 284.858.888-80, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a ACORDANTE, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A ACORDANTE, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política

TERMO DE ACORDO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. com o INSS
Rodrigo Ortiz d'Avila Assumpção, Presidente
Luiz Rocha F. dos Santos, Coordenador Jurídico de Administração Interna de Direito Financeiro Tributário e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Jose Teodoro Dias Junior, Consultor Jurídico - OAB/DF - 11.984
Rogério Souza Mascarenhas, Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações

concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste ACORDO, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta “reservas bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – da DATAPREV:

- processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;

- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e Intransferível entre a ACORDANTE e a DATAPREV.

III - da ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a ACORDANTE deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável - RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a ACORDANTE, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das Instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da ACORDANTE ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

TERMO DE ACORDO COM BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Stavio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a Instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não perdurando, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea "f", inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá identificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data do início e fim do desconto.

TERMO DE ACORDO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (2754269)
Coordenador Jurídico de Administração Interna de Direito Financeiro Tributário e Disciplinar - OAB/DF - 23.642
Julio Luiz Rocha F. dos Santos
Presidência



CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I – do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II – da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

III – da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **ACORDANTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO

TERMO DE ACORDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a ACORDANTE está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela ACORDANTE, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a ACORDANTE não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as Instituições financeiras conveniadas.

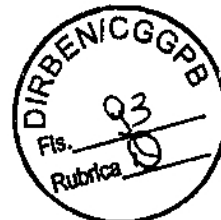
Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reproprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a ACORDANTE em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente a ACORDANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

TERMO DE ACORDO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS, da ACORDANTE e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensa, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela ACORDANTE, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a ACORDANTE apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente ACORDO. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Publicado no DOU nº 66
de 08/04/2015
Seção 03 FLS 102

Otávio Luiz Rocha F. das Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

José Ivan Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PA - 11.934

Brasília, 06 de abril de 2015

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

APARECIDA DE CÁSSIA GOMES

MÁRCIO PEREIRA DA PAIXÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
08 ABR 2015
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DCONB



Testemunhas:

INSS _____
CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____
CPF/RG Nº 206656.121-15 - *Carina Fátima da Silva*

ACORDANTE _____
CPF/RG Nº _____

Rodrigo Ortiz Assumpção

Rodrigo Ortiz Assumpção

Stavio Luiz Rocha F. dos Santos

Stavio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Rogério Souza Mascarenhas

Rogério Souza Mascarenhas
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

TERMO DE ACORDO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.



PLANO DE TRABALHO

PROCESSO nº: 35000.000359/2015-56

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

CNPJ nº 90.400.888/0001-42

ENDEREÇO: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, CEP: 04543-011 – São Paulo - SP

Telefone: (11) 3553-5784

E-mail: empfolharelconv@santander.com.br e go.consignados.arquivos@santander.com.br

ASSUNTO: ACORDO para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **ACORDANTES**;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;

c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.

TERMO DE ACORDO para o Banco Santander (Brasil) S.A. e o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).
Assinado por: *Rosângela Ortiz Assumpção*
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.642

Página 9 de 14

Assinado por: Rosângela Ortiz Assumpção
Diretor de Planejamento,
Desenvolvimento e Informações



II – DA DATAPREV:

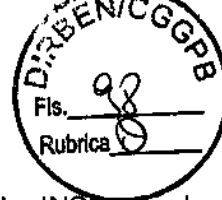
- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) Informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário.

TERMO DE ACORDO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Rodrigo Ortiz de Zevallos
Presidente



prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;

- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

TERMO DE ACORDO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Rodrigo de Faria Resende
Presidente

Rubens Souza
Diretor de Planejamento e
Desenvolvimento de Normas



5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 30 (trinta) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 10 (dez) por cento dentro dos 30 (trinta) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de ACORDO.

Brasília, 06 de abril de 2015

Publicado no DOU nº 66
de 08/04/2015
Seção 03 Fls 107

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

APARECIDA DE CASSIA GOMES

MARCIO PEREIRA DA PAIXAO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
06 ABR. 2015
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DCONB

Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - OAB/DF - 23.842

Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

DATAPREV

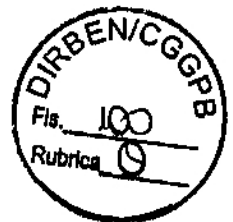
CPF/RG nº 296.656.124-45 - Carlos Fernando de Lima

ACORDANTE

CPF/RG nº

José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____,
Brasileiro(a), residente à _____,
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____,
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária
conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154
do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

Rodrigo Ortiz Assumpção
Presidente
TERMO DE ACORDO DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Paulo Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração
Interna de Direito Financeiro Tributário
e Disciplinar - CAB/DF - 23.642

Rogério Souza Mascarenhas
Chefe de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações
Página 19 de 20

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no DOU nº 223
de 23/11/2015
Seção 03 Fls. 131



O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios, CINARA WAGNER FREDO, CPF/MF nº 003.747.539-89, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 1 - Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPTÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03 e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72 e a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, CNPJ nº - 00.360.305/0001-04 com sede à SBS Quadra 4 Lote 3/4, 7º andar - Brasília - DF - CEP: 70.092-900, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Diretor Executivo de Clientes e Estratégia de Varejo, GLAUBER MARQUES CORREA, CPF/MF nº 903.765.286-72 e seu Diretor Executivo de Cartões e Meios de Pagamento Eletrônicos, MARIO FERREIRA NETO, CPF/MF nº 010.141.058-11, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a ACORDANTE, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A ACORDANTE, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Ottavio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.042



concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste ACORDO, na forma da legislação em vigor.



CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta “reservas bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexista a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – da DATAPREV:

- processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em sua competência;

- gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;

Rogério Souza Masetto
Diretor de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

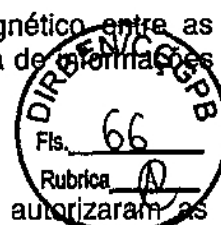
TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

João Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 14.934

Marcelo Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642



- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a **DATAPREV**.



III - da **ACORDANTE**:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a **DATAPREV**, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável - RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à **DATAPREV** de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;

k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que possa ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

Rogério Souza
Diretor de Relacionamento
Desenvolvimento e Informação

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

João Teófilo Dias Junior
Coordenador Jurídico - CJUR
CAE/PE 11.934

Uatirio Luis Rocha J. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Relações Financeiras, Tributárias e Disciplinadas
23.042



- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos de teleprocessamento, conforme padrão definido pela DATAPREV;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea "e", do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea "f", inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá identificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data do início e fim do desconto.

Rogéria Souza Mascarenhas
Diretora de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Assessor Jurídico
Consultor Jurídico
OAB/PB - 11834

Ottavio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

CAIXA
OAB/DF
28.902

CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES



I - do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II - da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

III - da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **ACORDANTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formalização de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO

Rogério Souza
Coordenador de Relações
Desenvolvimento e Informações

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB 11.934

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642





CLÁUSULA SEXTA - DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a ACORDANTE está especificada no "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela ACORDANTE, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a ACORDANTE não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a ACORDANTE em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente a ACORDANTE.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

TERMO DE ACORDO
José Lourenço das Neves Junior
Consultor Jurídico - CJO
CAB/PB - 11.934

Odávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
CAB/DF - 23.642





CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS, da ACORDANTE e da DATAPREV, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensão, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela ACORDANTE, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a ACORDANTE apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente ACORDO. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 20 de novembro de 2015

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

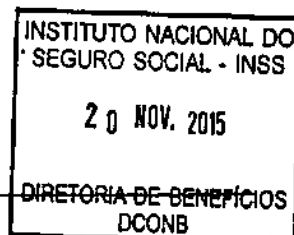
RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

GLAUBER MARQUES CORRÊA

MARIO FERREIRA NETO



Publicado no DOU nº 223,
de 23/11/2015
Seção 03, Fls. 131

Ubiratão Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934



Testemunhas:

INSS _____

CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____

CPF/RG Nº _____

ACORDANTE _____

CPF/RG Nº _____

Coordenadora-Geral
Gestão de Contratos com Clientes - CGAC
Coordenação Geral de Monitoramento e
Cláudia Ferreira da Silva



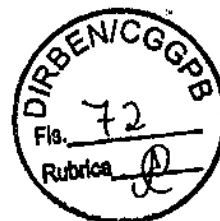
José Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB 11.834

Rogério Souza Mascarenhas
Coordenador de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO nº: 35000.001248/2015-67

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CNPJ nº 00.360.305/0001-04

ENDEREÇO: SBS Quadra 4 Lote 3/4, 7º andar- Brasília - DF - CEP: 70.092-900

Telefone: (61) 3206-4335

E-mail: ceouv06@caixa.gov.br

ASSUNTO: ACORDO para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **ACORDANTES**;

b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;

c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.

Rogério Souza Mascarenhas
Diretor de Relacionamento
Desenvolvimento de Negócios

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

José Ivanildo Dias Junior
Coordenador Jurídico - CJUR
OAB/DF 23.842

Odair Luiz Rocha F. dos S.
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF 23.842



Página 9 de 14



3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às ACORDANTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.

4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexista a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;

d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios - DIRBEN.

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JoséIVALDO Dias Junior
CONSIGNEIRO - CJUR
OAB/PB - 11.934

Otávio Lúcio Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.042





II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea "b", do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea "a" deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a ACORDANTE deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o "layout" do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da "Taxa Referencial de Títulos Federais-Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável de acordo com a alínea "b", inciso I, da Cláusula Terceira;

- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário no

Roberto Souza Maciel
Diretor de Relacionamento
Desenvolvimento e Informações

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

João Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - C.JUR.
OAB/PB 11.934

Odair Leite Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/PB 23.642



prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou pela manifestação direta do próprio titular do benefício;

- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da **DATAPREV** com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conselheiro Jurídico
OAB/DF - 23.642

Ottavio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

CAIXA/GERAL
OAB/DF
28.602



5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35 (trinta e cinco) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 05 (cinco) por cento dentro dos 30 (trinta e cinco) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a ACORDANTE.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de ACORDO.

Brasília, 20 de novembro de 2015

Pelo INSS:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
20 NOV. 2015
DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DCONB

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

GLAUBER MARQUES CORRÊA

MARIO FERREIRA NETO

Publicado no DOU nº 223,
de 23/11/2015
Seção 03, Fls. 131

Odair Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

Testemunhas:
INSS

CPF / RG nº

DATAPREV

CPF/RG nº

ACORDANTE

CPF/RG nº

Coordenadora-Geral
Gestão de Contratos com Clientes - CGMC
Coordenação Geral de Licenciamento e
Claudia Ferreira da Silva

José Iván Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PE - 11.934

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____,
Brasileiro(a), residente à _____,
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____,
pelo presente autorizo que se promova a

(consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária

conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154 do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

Jose Ivanildo Dias Junior
Consultor Jurídico - CJUR
OAB/PB - 11.934

Rogéria Souza Mascarenhas
Direção de Relacionamento,
Desenvolvimento e Informações

TERMO DE ACORDO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV E A ACORDANTE, PARA A REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS E DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO NA RENDA MENSAL DO RESPECTIVO BENEFÍCIO NA FORMA DA LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

Publicado no DOU nº 223,
de 23 / 11 / 2015
Seção 03 Fls. 131



O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social - MPS, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 18, de 1º de fevereiro de 1991 e reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992 e pelo Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob nº 29.979.036/0001-40, doravante denominado **INSS**, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios, CINARA WAGNER FREDO, CPF/MF nº 003.747.539-89, a **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede no Setor de Autarquias Sul – Quadra 1 – Bloco E/F, Brasília-DF, doravante denominada **DATAPREV**, neste ato representada por seu Presidente RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPÇÃO, CPF/MF nº 105.508.858-03 e por seu Diretor de Relacionamento, Desenvolvimento e Informações ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS, CPF/MF nº 865.512.487-72 e o **BANCO BONSUCESSO S/A**, CNPJ nº - 71.027.866/0001-34 com sede à Rua Alvarenga Peixoto, 974 – Belo Horizonte – MG - CEP: 30180-120, doravante designada **ACORDANTE**, neste ato representada por seu Vice-Presidente GABRIEL PENTAGNA GUIMARÃES, CPF/MF nº 589.195.976-34 e seu Diretor Executivo FRANCISCO FERREIRA NETO, CPF/MF nº 341.369.166-04, celebram o presente ACORDO em conformidade com as disposições contidas no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 alterado pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 agosto de 2004, conforme cláusulas e condições abaixo ajustadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no artigo 6º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 10.953, de 27 de setembro de 2004, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 alterado pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, Decreto nº 5.180 de 13 agosto de 2004, visando a realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal ou operação com cartão de crédito com a **ACORDANTE**, participe deste acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO

A **ACORDANTE**, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

Odivio Luiz Rocha F. dos S.
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

José Inácio Dias Junior
Consultor
Página 1 de 14
OAB/PE - 11.934

concessão de crédito, poderá conceder empréstimos e/ou cartão de crédito aos titulares de benefícios, com pagamento mediante consignação na renda mensal dos respectivos benefícios previdenciários.

Parágrafo Único. Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os titulares de benefícios deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada ao amparo deste ACORDO, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – do INSS:

- a) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta “reservas bancária” definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB-Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- b) emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- c) cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN, conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- d) reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – da DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético – “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado – as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações do contra-recibo para a **ACORDANTE** efetuar o respectivo ressarcimento do custo operacional de desenvolvimento, alterações de sistemas, manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;

- f) utilizar de forma específica o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.



III - da ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a **ACORDANTE** deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) as operações de consignação realizadas por cartão de crédito deverão ser enviadas à DATAPREV de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 de cada mês até o 2º dia útil do mês seguinte;
- d) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou operação com cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- e) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC de acordo com a alínea “b”, inciso I, da Cláusula Terceira;
- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização de consignação disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou legislação em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- k) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da ACORDANTE ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;



- l) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- m) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- n) encaminhar mensalmente aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- o) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- p) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- q) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A **ACORDANTE** responsabilizar-se-á integralmente perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à DATAPREV, na forma prevista na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira, sob pena de descredenciamento se apurado quantitativo considerável de irregularidades.

Parágrafo Primeiro. A autorização para a efetivação da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, não persistindo, por sucessão, em relação aos respectivos pensionistas e dependentes.

Parágrafo Segundo. Até o integral pagamento do empréstimo ou da operação com cartão de crédito, a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da **ACORDANTE** ou caso esta não atenda o contido na alínea “e”, do inciso III, da Cláusula Terceira.

Parágrafo Terceiro. Havendo a utilização do meio eletrônico para receber a autorização expressa do titular do benefício, esta somente poderá ocorrer quando for obtida a partir de comandos gerados pela aposição de senha ou assinatura digital do titular do benefício em sistemas eletrônicos de forma que possa atender ao disposto na alínea “f”, inciso III da Cláusula Terceira.

Parágrafo Quarto. A autorização do titular do benefício para a consignação do empréstimo ou para a constituição de reserva de margem consignável-RMC não poderá ser feita por telefone, não sendo permitido como meio de comprovação de autorização expressa do titular do benefício a gravação de voz.

Parágrafo Quinto. A **ACORDANTE** deverá cientificar previamente o titular do benefício das informações abaixo elencadas:

- I) valor total com e sem juros;
- II) taxa efetiva mensal e anual de juros;
- III) todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- IV) valor, número e periodicidade das prestações;
- V) soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e
- VI) data do início e fim do desconto.

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

Página 4 de 14



CLÁUSULA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES

I – do INSS:

Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas na Cláusula Primeira, restringir-se-á à consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos e de operação com cartão de crédito, autorizados pelos titulares de benefícios e repasse à **ACORDANTE**, no prazo estabelecido na alínea “a” do inciso I, da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, desde que a ocorrência não tenha sido causada por falha de ato próprio do INSS, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

II – da DATAPREV:

Em caso de não ser efetuado o processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da DATAPREV, esta deverá comunicar a ocorrência à **ACORDANTE**, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da data prevista para o início da validade dos créditos da competência, para que esta possa tomar as providências necessárias quanto a cobrança das prestações, na forma constante do contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo o não processamento integral na forma prevista neste inciso será imputado à DATAPREV o mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, por cada parcela consignável não processada.

Parágrafo Segundo. Os custos, a que se refere o parágrafo anterior desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela **ACORDANTE**.

III – da ACORDANTE:

A **ACORDANTE** se responsabilizará pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a **ACORDANTE** e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

Parágrafo Primeiro. Na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário, a **ACORDANTE** será responsável pela restituição dos valores corrigidos nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS.

Parágrafo Segundo. Quanto às operações de consignação realizadas, será de total responsabilidade da **ACORDANTE**, prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários.

Parágrafo Terceiro. A **ACORDANTE** adequará seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independente de aditamento do presente termo, respeitado as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

Página 5 de 14

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO, para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários para execução do objeto.

Parágrafo Primeiro. A autorização do titular do benefício para que ocorra a consignação dos valores de empréstimos e/ou a constituição de reserva de margem consignável-RMC no benefício previdenciário, deverá conter a assinatura do titular no formulário previsto como anexo da Instrução Normativa editada pelo INSS ou, desde que contenha todos os dados do anexo, no contrato de empréstimo que contenha cláusula autorizativa para consignação e, em casos de autorização eletrônica, esta deverá seguir o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º da Cláusula Quarta.

Parágrafo Segundo. A troca de informações entre a DATAPREV e a **ACORDANTE** está especificada no “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS DE DESENVOLVIMENTO, ALTERAÇÕES DE SISTEMAS, MANUTENÇÃO DE BASE DE DADOS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS SOBRE CRÉDITO CONSIGNADO.

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

Parágrafo Primeiro. Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de todo desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS.

Parágrafo Segundo. O INSS, neste ato, expressamente, concede a autorização para que o ressarcimento de todos os custos envolvendo o crédito consignado seja feito pela **ACORDANTE**, diretamente em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV, até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações.

Parágrafo Terceiro. Caso a **ACORDANTE** não efetive o ressarcimento dos custos mencionados nesta cláusula devidos à DATAPREV no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sobre estes incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do IGP-M ocorrido entre a data de vencimentos e a data do efetivo pagamento, **pro rata die**.

Parágrafo Quarto. Os valores dos custos a serem ressarcidos poderão ser revistos em prazos e formas conforme especificações técnicas apresentadas formalmente e publicamente pela Dataprev as instituições financeiras conveniadas.

Parágrafo Quinto. Também deverão ser ressarcidos a DATAPREV os custos envolvendo reprocessamento de arquivos, procedimentos de migração de contratos ou carteiras, ou qualquer outra rotina excepcional criada para atendimento específico a ACORDANTE em razão de problemas ocorridos nesta última ou necessidades legais ou normativas.

Parágrafo Sexto. Os custos excepcionais de que tratam o parágrafo anterior, terão seus valores apresentados em planilha específica e comunicada formalmente a ACORDANTE.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação.

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

Página 6 de 14

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

O presente ACORDO poderá ser denunciado a qualquer momento, mediante aviso prévio e escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando suspensas novas contratações de operações a partir da vigência da denúncia, permanecendo, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do **INSS**, da **ACORDANTE** e da **DATAPREV**, ou seus sucessores, conforme aqui ajustados, relativamente aos empréstimos e operações com cartão de crédito, já concedidos.

Parágrafo Primeiro. A execução do objeto deste ACORDO poderá ser suspensão, pelos prazos fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, para envio de arquivo contendo novas contratações de empréstimos ou operações com cartão de crédito, por determinação do INSS, em caso de constatação de registro de irregularidades quanto às operações realizadas pela **ACORDANTE**, descumprimento de cláusulas convencionadas e de normas editadas e/ou por não atendimento das solicitações de informações enviadas.

Parágrafo Segundo. O ACORDO com suspensão parcial pelos motivos discriminados no parágrafo antecedente, poderá ter a penalidade cancelada caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou rescindido caso a **ACORDANTE** apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas conveniadas ou normas expedidas por este Instituto.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

A publicação do presente ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente ACORDO. E, para firmeza do que foi pactuado, firmam este instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Brasília, 20 de novembro de 2015

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

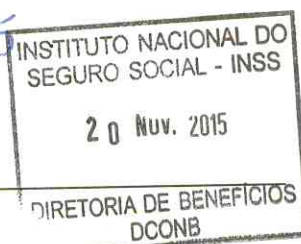
RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

Pela ACORDANTE:

GABRIEL PENTAGNA GUIMARÃES

FRANCISCO FERREIRA NETO



Publicado no DOU nº 223,
de 23/11/15
Seção 03 Fls. 131

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

José Ivanildo Dias Júnior
Consultor Jurídico - C.OUR
OAB/PB - 11.934

Testemunhas:

INSS _____

CPF/RG Nº _____

DATAPREV _____

CPF/RG Nº _____

ACORDANTE _____

CPF/RG Nº _____



José Ivo de Almeida Dias Júnior
Consultor Jurídico - CAJUR
OAB/PB - 11.934

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

PLANO DE TRABALHO



PROCESSO nº: 35000.000852/2015-76

INTERESSADO: BANCO BONSUCESSO S.A.

CNPJ nº 71.027.866/0001-34

ENDEREÇO: Rua Alvarenga Peixoto, 974 - 30180-120 – Belo Horizonte – MG

Telefone: (31) 2103-7994

E-mail: bbs.inss@grupobonsucesso.com.br

ASSUNTO: ACORDO para consignação de empréstimos e/ou operação com cartão de crédito nas rendas mensais dos benefícios previdenciários, conforme Lei nº 10.820/2003 com redação dada pela Lei nº 10.953/2004 e Decretos: nº 4.862/2003 e 5.180/2004.

1 - OBJETO:

Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos ou operações com cartão de crédito, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no artigo 6º, da Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e pelos Decretos nº 4.862, de 21 de outubro de 2003 e 5.180 de 13 de agosto de 2004.

2 - DAS METAS:

- a) consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos e/ou cartão de crédito, contraídos pelos titulares de benefícios previdenciários junto às **ACORDANTES**;
- b) repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para as **INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** credoras dos titulares de benefícios previdenciários;
- c) possibilitar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários menores que as praticadas no mercado;

3 - ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações.	Após a publicação do ACORDO.
3.2 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações efetivadas por meio de cartão de crédito.	A partir do dia 25 de cada mês até o segundo dia útil do mês seguinte, para processamento do benefício do mês corrente.
3.3 Data do envio do arquivo magnético à DATAPREV pela ACORDANTE, contendo as inclusões e exclusões das consignações.	Até o segundo dia útil de cada mês, para processamento do benefício do mês corrente.
3.4 Data de envio de arquivo magnético, pela DATAPREV, contendo o retorno do processamento do arquivo mencionado nos itens 3.2 e 3.3.	Até 4 (quatro) dias do recebimento do arquivo da ACORDANTE.

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

José Ivanildo Elias Júnior
Consultor Jurídico - OAB/PB - 111.924

Página 9 de 14

3.5 Envio do arquivo pela DATAPREV informando à ACORDANTE o resultado do processamento mensal das consignações, operações com cartão de crédito e glosas.	Cinco dias úteis antes do início da validade do primeiro pagamento de benefício.
3.6 Repasse dos valores referentes às consignações efetuadas, em parcela única, pelo INSS às ACORDANTES.	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.7 Repasse à DATAPREV, pelas ACORDANTES, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado.	Até o quinto dia útil do mês subsequente ao processamento das consignações o valor será creditado em conta corrente a ser indicada pela DATAPREV. O ressarcimento será efetuado por meio de contra-recibo emitido pela DATAPREV, discriminando o seguinte texto: "este valor total refere-se ao ressarcimento dos custos operacionais de desenvolvimento, alterações de sistemas e manutenção de base de dados e informações gerenciais sobre crédito consignado nos benefícios previdenciários conforme autorização do INSS prevista na cláusula Sétima deste ACORDO celebrado entre a ACORDANTE e o INSS em razão de empréstimos e/ou operações com cartão de crédito, previsto no inciso V do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 10.820/03, Decreto 4862/03."
3.8 Liberação do valor do empréstimo pela ACORDANTE ao titular do benefício.	48hs (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada.



4 - DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

I - DO INSS:

- repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários dos titulares de benefícios, em favor da **ACORDANTE**, por meio de depósito em conta – corrente indicada ou transferência para a conta "reservas bancária" definida, via STR – Sistema de Transferência de Reservas, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do SPB - Sistema de Pagamentos Brasileiro, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;
- emitir, quando da alegação pelo titular do benefício da não autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC (escrita ou eletrônica) ou qualquer reclamação quanto às operações realizadas, correspondência oficial à **ACORDANTE** solicitando o envio das informações pertinentes e a comprovação da autorização ao INSS;
- cancelar a consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC no Sistema de Benefícios, caso inexistir a autorização ou a **ACORDANTE** não atenda à solicitação nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS. Os procedimentos de cancelamento serão adotados pela DIRBEN ou conforme competência determinada em ato interno do INSS;
- reativar no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de reserva de margem consignável-RMC canceladas, na forma das alíneas anteriores, quando da apresentação pela **ACORDANTE** de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício. A reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos, na Diretoria de Benefícios – DIRBEN.

II – DA DATAPREV:

- a) processar as consignações de descontos e as exclusões de acordo com o arquivo magnético enviado pela **ACORDANTE**, conforme previsto na alínea “b”, do inciso III, da Cláusula Terceira deste ACORDO;
- b) enviar à **ACORDANTE** arquivo contendo o resultado do processamento dos arquivos mencionados na alínea “a” deste inciso, até quatro dias úteis após seu recebimento;
- c) processar as glosas devidas, conforme previsto na Instrução Normativa editada pelo INSS, na competência seguinte à sua verificação, informando à **ACORDANTE**, por arquivo magnético mensal, os respectivos valores;
- d) informar mensalmente à **ACORDANTE** por arquivo magnético conforme “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado - as parcelas consignadas e não consignadas, devidamente identificadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do primeiro pagamento de benefício em cada competência;
- e) gerar as informações referentes ao valor do custo operacional por parcela consignada, para cumprimento do estabelecido na Cláusula Sétima deste ACORDO;
- f) utilizar especificamente o Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social - Crédito Consignado, para troca de informações de forma exclusiva e intransferível entre a **ACORDANTE** e a DATAPREV.

III – DA ACORDANTE:

- a) divulgar as regras acordadas neste ACORDO aos titulares de benefício que autorizaram os descontos diretamente em seus benefícios obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;
- b) para inclusão de contratos de crédito no processamento da folha de pagamentos dos benefícios do mês corrente a ACORDANTE deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a DATAPREV, arquivo magnético contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal ou operações com cartão de crédito (Reserva de Margem Consignável – RMC) em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na sua renda mensal de aposentadoria e/ou pensão, observado o “layout” do Protocolo de Relacionamento em Meio Magnético entre as Instituições Financeiras e a Previdência Social – Crédito Consignado;
- c) informar ao INSS, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato de empréstimo ou do cartão de crédito, firmado entre o titular do benefício e a **ACORDANTE**, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da “Taxa Referencial de Títulos Federais- Remuneração (SELIC), desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;
- d) encaminhar ao INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa editada pelo INSS, a comprovação da autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável- RMC de acordo com a alínea “b”, inciso I, da Cláusula Terceira;
- e) restituir os valores, corrigidos, nos casos de ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados indevidamente no benefício previdenciário no

prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da notificação expedida pelo INSS ou da manifestação direta do próprio titular do benefício;



- f) conservar, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo ou da validade do cartão de crédito, a autorização firmada por escrito pelo titular do benefício, seja utilizando a autorização da consignação ou constituição de reserva de margem consignável-RMC disposta como anexo das instruções normativas expedidas pelo INSS e legislação em vigor sobre a matéria, seja o contrato firmado de empréstimos ou operação com cartão de crédito, que contenha cláusula expressa de autorização permitindo o desconto direto na renda mensal do benefício previdenciário. Em se tratando de autorização por meio eletrônico, os meios que comprovem a anuência do titular do benefício deverão ser conservados pelo mesmo período;
- g) cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria, desde que assegurado o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido;
- h) prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados em Instrução Normativa ou da legislação pertinente em vigor;
- i) criar caixa postal eletrônica (e-mail) institucional com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o **INSS** para troca de informações referentes à operacionalização deste ACORDO e, em especial, atender à alínea anterior;
- j) manter, durante a execução deste ACORDO, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a sua celebração;
- l) informar ao INSS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na estrutura da **ACORDANTE** ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades, para que sejam adotados os procedimentos necessários quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;
- m) providenciar toda a infra-estrutura necessária para atender a troca de arquivos via teleprocessamento, conforme padrão definido pela **DATAPREV**;
- n) obter as informações necessárias à consecução das operações objeto deste ACORDO valendo-se dos dados fornecidos pelo respectivo beneficiário, em conformidade com a instrução normativa vigente;
- o) encaminhar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, contendo valor, local onde estas foram efetivadas, bem como informar o telefone e o endereço para a solução de dúvidas;
- p) a **ACORDANTE** deverá liberar o valor contratado no prazo limite de 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento do arquivo de retorno da DATAPREV com a confirmação do registro da consignação solicitada;
- q) a **ACORDANTE** obriga-se a informar ao titular do benefício, no prazo descrito na alínea anterior, o local e data em que o valor do empréstimo será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;
- r) fica vedada a contratação de empréstimos ou cartão de crédito por telefone, em conformidade com as normas editadas pelo Banco Central do Brasil e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução 3.258/05.

Parágrafo Único. Havendo rejeição de valores, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade pela **ACORDANTE**, o repasse de valores referente às consignações efetuadas somente ocorrerá na competência seguinte.

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

Ottavio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico de Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.642

Página 12 de 14

5 - DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação, a 35 (trinta e cinco) por cento do valor da renda mensal do benefício e a reserva de margem consignável-RMC não poderá exceder a 05 (cinco) por cento dentro dos 35 (trinta e cinco) pontos percentuais acima e obedecendo ao previsto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

6 - DOS CUSTOS:

O ressarcimento dos custos operacionais de processamento, administração, gestão de dados, averbação e lançamento da parcela de crédito consignado, de desenvolvimento e alteração de sistemas, manutenção de bases e informações gerenciais serão cobrados segundo valores e itens faturáveis, agregados ou não, informados em ato próprio da DATAPREV e divulgado a **ACORDANTE**.

7 - DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1 do cronograma deste Plano de Trabalho, ficando, a vigência e a prorrogação, vinculadas aos prazos estabelecidos no Termo de ACORDO.

Brasília, 20 de novembro de 2015.

Pelo INSS:

CINARA WAGNER FREDO

Pela DATAPREV:

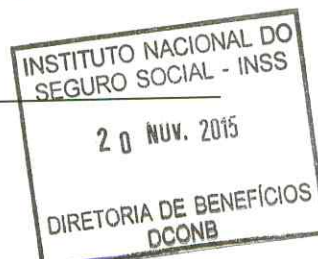
RODRIGO ORTIZ D'ÁVILA ASSUMPÇÃO

ROGÉRIO SOUZA MASCARENHAS

ACORDANTE:

GABRIEL PENTAGNA GUIMARÃES

FRANCISCO FERREIRA NETO



Publicado no DOU nº 223
de 23/11/15
Seção 03 Fls. 131

José Inácio Dias Júnior
Consultor Jurídico - CBJR
OAB/PB - 11.024

Osvaldo Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico da Administração Interna e
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842

Testemunhas:

INSS

CPF / RG nº

DATAPREV

CPF/RG nº

ACORDANTE

CPF/RG nº

ANEXO I



AUTORIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS OU CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL-RMC NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.953, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.

EU, _____,
Brasileiro(a), residente à _____,
data de nascimento _____, portador do benefício nº _____,
pelo presente autorizo que se promova a

_____ (consignação do empréstimo ou constituição da margem consignável)
no meu benefício previdenciário em favor da instituição financeira consignatária
conforme previsão legal contida no artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e no inciso VI do artigo 154
do Decreto nº 3.048/99, com as seguintes características:

Valor total do empréstimo

Valor mensal a ser descontado no benefício previdenciário

Número de prestações

Taxa efetiva mensal e anual de juros

Soma total a pagar

Outras informações, caso hajam:

Acréscimos remuneratórios

Acréscimos Moratórios

Acréscimos Tributários

LOCAL E DATA

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL

TERMO DE ACORDO DO BANCO BONSUCESSO S/A

José Ivanildo das Jânior
Consultor Jurídico - OAB/DF - 11.934

Otávio Luiz Rocha F. dos Santos
Coordenador Jurídico da Administração Inter
de Direito Financeiro, Tributário e Disciplinar
OAB/DF - 23.842